



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 18.2.2019.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 120ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; da Representante indicada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Jersilene de Souza Moura; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da indicada pela Procuradoria-Geral Federal, Dra. Luciana Andrade da Luz Fontes; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Paulo Henrique Kuhn; do Representante da Carreira de Advogado da União, Suplente, Dr. Ticiano de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Suplente, Dr. Marcelo Kosminsky; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza, da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; e, da Coordenadora do Conselho Superior, Substituta, Dra. Eliziane Chagas Silva. O Dr. Fabrício iniciou a reunião fazendo uma breve explanação de sua trajetória profissional na AGU e pediu aos demais membros que fizessem o mesmo. Na sequência, os demais integrantes do Colegiado também fizeram uma breve apresentação. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000006/2019-14 - ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DO ART. 13, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008 - INTERESSADO: ARTHUR CRISTOVÃO PRADO.** **Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues.** O Relator informou que se trata de consulta encaminhada ao CSAGU pelo Advogado da União Arthur Cristóvão Prado, onde submete à manifestação do Colegiado a interpretação acerca do art. 13 da Resolução CSAGU n.º 11/08, que regulamenta os concursos de promoção. Segundo informa o consulente, não se trata de dúvida em abstrato, tampouco se relaciona a qualquer avaliação concreta de títulos. O interessado esclarece, ainda, que realizou a presente consulta por entender haver omissão no referido dispositivo. O art. 13 da Resolução CSAGU n.º 11/08 possui a seguinte redação: “À publicação doutrinária relacionada exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, caput, será conferida a pontuação até o limite de 3 (três) pontos, mediante os seguintes critérios: I – publicação de 3 (três) ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis ou nas revistas editadas pela Escola da Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, sendo: a) 1 (um) ponto, desde que todos os artigos apresentados sejam de autoria individual; b) 0,5 (meio) ponto, caso ao menos um dos três artigos considerados seja de autoria coletiva. II - participação em obras coletivas, na forma de livro: 1 (um) ponto; III - publicação de obra individual na forma de livro com no mínimo 80 (oitenta) páginas: 2 (dois) pontos. Parágrafo único: Na hipótese do inciso I, a

pontuação máxima será de 1 (um) ponto para a alínea “a” e 0,5 (meio) ponto para a alínea “b”. ” Assim questiona: No que diz respeito à limitação referida no caput, de três pontos, surge a seguinte dúvida: a limitação aplica-se a toda a vida funcional do membro ou trata-se de limite que se renova a cada concurso de promoção? Em outros termos, caso um membro tenha promovido por merecimento da 2ª Categoria para a 1ª Categoria utilizando pelo menos um ponto obtido na forma do referido art. 13, ele pode utilizar mais três pontos para promover por merecimento da 1ª Categoria para a Categoria Especial?

O Relator enfatizou que a consulta, de fato, não parece dizer respeito à submissão prematura de títulos ao crivo do CSAGU, já que se trata de hipótese na qual é evidente a existência de lacuna na Res. CSAGU n.º 11/08. Merece destaque o fato de que as consultas dirigidas ao CSAGU diretamente pelos membros da Instituição corroboram a importância e a necessidade de que o Colegiado confira interpretações e decida de maneira uniforme os questionamentos sobre os atos editados pelo próprio Conselho no uso de suas atribuições legais. A título de exemplo, pode-se citar os processos 00404.006539/2016-03 e 00696.000151/2014-91, em que foram levantadas questões sobre a aplicabilidade da Portaria n.º 1.292/09, que trata sobre as Unidades de Dificil Provisório. Além disso, dispõe o art. 25 da Res. CSAGU n.º 11/08 que “as questões, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União”. Com efeito, como bem apontado no PARECER n. 00002/2019/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, o referido art. 13 apresenta um limite geral de 3 pontos, previsto no caput, e alguns individuais, previstos nos seus incisos e no parágrafo único. Embora estabeleça esses limites, o artigo questionado não deixa claro se diz respeito à pontuação utilizada na promoção de uma categoria para outra ou se o seu alcance se dá para toda a vida funcional dos membros, em relação à cada espécie de título. Significa perguntar: caso atingidos e efetivamente utilizados os 3 (três) pontos de publicações doutrinárias no acesso da 2ª para a 1ª categoria, no concurso de promoção da 1ª para a especial o membro poderá pontuar pela mesma espécie de título? Nesse sentido, cabe ressaltar o pressuposto básico da promoção por merecimento, que é o próprio merecimento. Numa leitura apressada, pode parecer redundante, mas não é. Isso, pois o objetivo de se atribuir pontos a determinadas atividades desenvolvidas pelos membros é fazer com que se qualifiquem, cresçam profissionalmente e engrandeam a Instituição. As atividades consideradas relevantes para os fins de promoção por merecimento buscam, em sua essência, um benefício direto e/ou indireto à Advocacia-Geral da União, mediante a qualificação dos seus quadros. Dessa forma, estabelecer limites globais para a toda a vida funcional, como, por exemplo, à publicação de artigos, gerará um desestímulo à elaboração de novas publicações, o que não parece ser a finalidade buscada com o estabelecimento de critérios para que os membros alcancem a categoria superior. Assim, a solução que parece melhor se adequar aos objetivos buscados pelo próprio CSAGU, ao estabelecer as regras de promoção por merecimento, é no sentido de que o limite de 3 (três) pontos, previsto no caput do art. 13, se aplica à efetiva utilização para acesso de uma categoria à outra, de modo que o membro poderá, quando da promoção para a categoria seguinte, pontuar novamente por títulos da mesma espécie, respeitada, por óbvio, a limitação global contida no caput do art. 13. Em arremate, considerando que a interpretação dada ao presente caso poderá ser estendida aos demais títulos, sugere-se que a solução adotada seja incluída como proposta de alteração da Res. n.º 11/08, que está sendo objeto de debate no âmbito da CTCS. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, no sentido de que o limite de 3 (três) pontos, previsto no caput do art. 13, da Resolução de promoção, se aplica à efetiva utilização para acesso de uma categoria à outra, de modo que o membro poderá, quando da promoção para a categoria seguinte, pontuar novamente por títulos da mesma espécie, respeitada, por óbvio, a limitação global contida no caput do mesmo artigo. Foi sugerida, ainda, que essa interpretação seja incluída como proposta de alteração da Res. n.º 11/08, que está sendo discutida no âmbito da CTCS. Em razão da deliberação unânime, o processo será incluído em pauta eletrônica do CSAGU.

ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dr. Lucas Menezes de Souza.

O Relator, Dr. Ticiano, informou que preparou uma apresentação para que os novos Conselheiros saibam em que estágio se encontram as alterações, aproveitando, inclusive, para propor uma alteração da sistemática que foi adotada nos trabalhos na composição anterior da CTCS. Tal iniciativa visa aproveitar melhor o tempo na CTCS e no Conselho Superior. Segundo o Relator, as propostas de alteração da Resolução estão sendo discutidas desde o início de 2017. Àquela época, ficou definido que seriam discutidos todos os dispositivos na CTCS para depois encaminhá-los ao Conselho Superior para apreciação e discussão. Após, o Conselho Superior devolveria à CTCS para discussão sobre a atribuição dos pontos. Na visão da Representação, a sistemática não pareceu ser eficiente quanto se imaginou à época. Há quase dois anos se discute e nenhuma proposta foi encaminhada ao CSAGU. Então, considerando esta experiência, a Representação pretende apresentar proposta de alteração da sistemática de discussões das alterações da Resolução de promoção. A seguir, deu início à apresentação dos slides: **Slide 2: “Revogação do parágrafo único do art. 1º: Prevê que o Conselho Superior da AGU deliberará sobre as promoções nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.”** O Relator informou que este dispositivo teve consenso na CTCS e, portanto, propõe o encaminhamento ao CSAGU para deliberação. Pedida a palavra, a Dra. Amanda Barbuda fez as seguintes observações: na última reunião ficou deliberado que seria concedido um prazo, diante da nova composição da CTCS e do CSAGU, para que houvesse a apresentação de eventuais novas propostas à Resolução, isto é, quinze dias antes da reunião que ocorrerá em março. Relata que desde sua participação nas discussões da CTCS, observou que alguns dispositivos dependeriam da discussão de outros, a exemplo, da questão dos DAS, dos encargos, da pontuação, da vinculação. Ressaltou que teria que ter certeza dessas vinculações para que os dispositivos possam ser encaminhados ao CSAGU. Em seguida, o Dr. Paulo Kuhn ressaltou que se preocupa com a questão de o Conselho receber parte da proposta sem saber como virá o restante. Será que é útil encaminhar as propostas de forma fracionada ou seria melhor que fosse encaminhado um único texto? Após, o Dr. Fabricio propôs que o Dr. Ticiano seguisse com a apresentação e ao final indicasse quais seriam os dispositivos que permitiriam ser encaminhados ao Conselho Superior. **Slide 3: “Acréscimo ao caput do art. 3º, que trata da periodicidade das promoções: O caput do art. 3º passará a prever a abertura de dois concursos anuais de promoção, a serem iniciados na segunda quinzena dos meses de fevereiro e de agosto, salvo autorização prévia e excepcional do CSAGU. Aprovado por unanimidade na CTCS.”** **Slide 4: “Inclusão de parágrafos ao art. 3º: O art. 3º passaria a ter parágrafos 2º, 3º e 4º, com a previsão de requisitos de validade dos Editais de abertura, especialmente relacionados à publicidade, que, caso não sejam observados, gerarão a nulidade e conseqüente reabertura do prazo de inscrição (incisos do § 2º). Caso se entenda pela inexistência de prejuízo aos membros e considerando as peculiaridades do caso, o CSAGU poderá desconsiderar a nulidade de que trata o § 2º acima (§ 3º). Apesar da preocupação com a publicidade dos Editais, estabelecida no § 2º, foi prevista a inafastabilidade do dever de os próprios membros acompanharem as publicações, notadamente as oriundas do CSAGU. Aprovado por unanimidade na CTCS.”** **Slide 5 – “Alteração total do art. 5º, que dispõe sobre o estágio probatório enquanto “cláusula de barreira”: O art. 5º, que atualmente prevê a exigência da confirmação no cargo para a participação em concursos de promoção, exceto na ausência de candidatos em número suficiente, a denominada de “cláusula de barreira”, passaria a tratar**

tão somente da competência do CSAGU para validar o cálculo do quantitativo de vagas a serem ofertadas. Cumpra observar que a CGU, vencida, propôs o retorno da cláusula de barreira original.” O Relator informou, em síntese, que se trata da revogação da cláusula de barreira, tendo sido o voto da CGU vencido na CTCS, a qual propôs a manutenção do dispositivo, que é cumprir o estágio probatório, e participar do concurso de promoção exceto não se tiver candidatos em número suficiente. Devido à ausência de unanimidade na CTCS, este artigo não será, nesta fase, encaminhado ao Conselho Superior para apreciação. **Slide 6 – “Pontos levantados nas discussões da CTCS sobre o art. 5º - cláusula de barreira: Todos concordaram que o art. 5º deve ser alterado, sendo apresentadas as seguintes premissas para serem decididas pelo CSAGU: 1) Derrubada da cláusula de barreira (revogação do art. 5º), SEM pontuação diferenciada – proposta original da tabela (o não confirmado no cargo concorre em igualdade de condições). 2) Derrubada da cláusula de barreira, COM pontuação diferenciada “a menor” (discussão do artigo 11). 3) Retorno a redação original da resolução, ou seja, sem vagas para os não confirmados no cargo de Advogado da União (cláusula de barreira integral – posição vencida da CGU).” Slide 7 – “Ajuste na redação do art. 10: O art. 10, que prevê as atividades a serem pontuadas para fins de merecimento, terá que ser alterado, caso seja inserido o art. 18-A, que inclui pontuação para iniciativas inovadoras e/ou criativas, e/ou excluída a pontuação para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 16.”** O Relator informou que este artigo trata da apuração dos pontos para elaboração da lista de classificação por merecimento. O artigo define o que será considerado para fins de merecimento. Em seus incisos constam a presteza, a segurança no exercício das atribuições, a participação e o aproveitamento nos cursos, publicação de material doutrinário de natureza jurídica e de gestão, o exercício em locais de difícil provimento, o exercício de cargo em comissão e atividades relevantes. O Relator destacou que este artigo somente será alterado se for aprovado a inserção do artigo 18-A, que inclui pontuação para iniciativas inovadoras e/ou criativas, excluída a pontuação para o exercício de cargo em comissão previsto no artigo 16. Ressaltou que este artigo entraria naquele de pertinência, isto é, não daria para entrar no bloco de artigos que já tiveram unanimidade na CTCS. **Slide 8 – “Definição quanto ao art. 11: O art. 11 trata da atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos os inscritos que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Apresentou-se como proposta de §1º, redação no sentido de que os membros que não tiverem sido confirmados no cargo até o final do período avaliativo receberão 15 (quinze) pontos. Não obstante, não houve consenso na CTCS, já que defenderam que a pontuação deve ser igual.** O Dr. Ticiano informou que a CTCS não quis dar nenhum encaminhamento e nem fechar redação neste sentido. **Na proposta de §2º, há previsão de que, para os fins do §1º, será considerado confirmado no cargo o membro que completa 3 (três) anos de efetivo exercício.** O Dr. Ticiano informou que não precisaria do encaminhamento de parecer da CGAU ao Conselho Superior para fins de merecimento, isto é, cumpriu o período de três anos já seria atribuída a pontuação. **Slide 8 - Foi mantida a disposição segundo a qual a promoção não dispensa a posterior confirmação no cargo (§ 3º). De acordo com a proposta de § 4º, os 25 (vinte e cinco) pontos somente serão atribuídos aos membros que exercerem as suas atribuições em órgão da AGU, conforme o art. 2º, da LC 73/73, salvo aqueles licenciados para desempenho de mandato classista em entidade representativa das Carreiras. Essa proposta teve a maioria, vencida a CGU. Por fim, o § 5º passará a prever que a referida pontuação não será atribuída aos membros licenciados para tratar de interesse particular.**” A seguir, a Dra. Jersilene lembrou o julgamento do recurso de um colega que estava cedido ao Superior Tribunal, o qual requereu que fosse analisado pelo Conselho a exclusão de todos os 25 pontos porque havia passado por alguns constrangimentos, como por exemplo, colegas perguntando se ele estava respondendo a processo administrativo, visto que a cessão zerava a pontuação. O Dr. Colares acrescentou que em 2017,

quando estava substituindo o Dr. Boni, foi discutido na CTCS a questão da maior parte destes problemas de pontuação por merecimento basicamente numa ficção jurídica a qual todos os membros que desempenham com segurança suas atividades recebem a pontuação desde que não tenham sido punidos numa sindicância ou em um processo administrativo disciplinar. Entretanto, sabe-se que são pouquíssimas as infrações funcionais que de fato são objeto de apuração. Esta avaliação tem que ocorrer dentro do período avaliativo, portanto, esta norma é de efetividade zero quanto a apuração por merecimento. Fica aqui para reflexão, que ao discutir a Resolução, como sugestão para a CGAU, talvez revisar os critérios para aferição da presteza e segurança. Sugere, não para a discussão na Resolução, mas que a CGAU avalie a possibilidade de se criar critérios mais objetivos. Tipo: colegas que estão em estágio confirmatório: podem participar? Podem. Em que condições? Dependendo se as avaliações que já ocorreram tenham sido alcançado o “esperado”. Colegas que estão no Contencioso? Desde que não tenham tido nenhum erro grave. Sabe-se que colegas destas unidades trabalham com milhares de processos. É possível ocorrer uma perda de prazo? Sim, é, mas nem sempre a perda de prazo decorre de desídia. Finalizou dizendo que a instituição talvez já tenha chegado ao momento de rever a questão de avaliar a questão se o colega tenha sido punido em PAD. Após, a Dra. Amanda entendeu como razoável que a Corregedoria, juntamente com os demais membros possam refletir sobre uma forma um pouco mais proporcional. Entretanto, não cabe a CGAU dizer se é proporcional tirar 25 pontos e sim ao colegiado. Na visão da CGAU é razoável avaliar a questão de se responder a um PAD. A CGAU verifica possíveis infrações, notícias, a visão da chefia. Se for analisado na CTCS que responder a PAD não é justo, a CGAU entende que pode se mudar o critério em conjunto com os membros da CTCS. O Dr. Marcelo acrescentou que quem está há menos tempo na carreira, em tese, tem mais vantagens de conseguir não ser punido em PAD. Isso seria mitigado de certa forma com uma pontuação proporcional para aqueles não estáveis. A Representação de PFN tem intenção de apresentar proposta de aumentar os pontos para aqueles com bom desempenho funcional. Deve ser bem pensado, pois não dá para comparar consultivo, com dívida, com Contencioso. Talvez seja o caso de cada instituição ter uma portaria para criar um grupo de trabalho que definiria os critérios para atribuição dos pontos. **Slide 9 – “Pontos levantados nas discussões da CTCS sobre o art. 11 – segurança e presteza: 1) desfavorável à Manutenção da expressão “efetivo exercício” com vinculação ao artigo 102 da Lei 8112/90 - Maioria, vencida a CGU. 2) favorável à Nova redação sem abordar a terminologia “efetivo exercício”. (Ex. Não farão jus aos pontos do caput os membros que estejam cedidos ou requisitados para outros órgãos da Administração Pública Federal). Maioria, vencida a CGU. 3) favorável à exclusão da pontuação para os cedidos, requisitados e licenciados para tratar de interesse particular. Unanimidade. Sendo que farão jus aos pontos do caput do art. 11: 1) Os ocupantes de DAS 6 ou superior. Não - Unanimidade. 2) Os licenciados para o exercício de mandato classista. Sim - Maioria, vencida a CGU.” Slide 10 – “Alterações no art. 12: Em relação ao art. 12, que trata da pontuação pela participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, nas áreas de Direito e de Gestão Administrativa, foram apresentadas as seguintes propostas: 1ª) acrescenta, no §1º, a exceção de que, caso o afastamento do exercício das funções não exceda a 45 dias para pós-graduação lato sensu, 90 dias para mestrado e 180 dias para doutorado, o membro fará jus à pontuação integral prevista nos incisos I a III do art. 12, que até então atribui metade da pontuação pelo simples afastamento, exceto na hipótese de licença capacitação para a elaboração de monografia; 2ª) a alteração do §6º diz respeito ao termo final do curso, para fins de definição do período aquisitivo. Atualmente, tem-se por concluídos os cursos com a entrega do trabalho final. Segundo a proposta apresentada, serão considerados concluídos na data em que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do certificado ou diploma, que poderá ser comprovado por meio de declaração ou ato semelhante emitido pela instituição de**

ensino. Obs.: haveria propostas não debatidas: NUPs 00696.000344/2015-22, 00696.000356/2015-57, 00400.002327/2015-36 e 00696.000343/2015-88.” Slide 11 – “Inclusão do art. 12-A: Sugeriu-se a inclusão do art. 12-A, que atribuirá pontuação diferenciada aos cursos ofertados pela Escola da AGU e pelo Centro de Altos Estudos da PGFN. Pós-graduação lato sensu, presencial, com carga horária igual ou superior a 360 horas: 2 pontos (inciso I). Também está prevista a pontuação variável para a participação em cursos, conforme a carga-horária cumprida (inciso II). Serão considerados ofertados os cursos assim identificados no momento da sua divulgação (§1º). Os professores devidamente credenciados e objetivamente selecionados receberão em dobro as pontuações previstas no inciso II, desde que não tenham recebido Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC (§2º). Há previsão de que a pontuação prevista no art. 12-A será cumulável com a do art. 12, em até “X” pontos, incluído o seu §1º. Alteração fruto de consenso na CTCS.” Slide 12 – “Alterações nos incisos do art. 13: O atual art. 13 se refere às publicações doutrinárias (artigos e livros), sendo que, pela proposta, será atribuído pontuação diferente, de acordo com a qualificação (CAPES QUALIS) da revista/periódico, bem como se for publicada pela Escola da AGU, PGFN ou PGBACEN. Caso a certificação CAPES QUALIS seja igual ou superior a B1 ou a publicação ocorra nos periódicos da Escola da AGU, PGFN ou PGBACEN, a pontuação será 2X; de outro lado, se a qualificação do período/revista for inferior a B1, a pontuação será X. Não há menção quanto aos artigos publicados de maneira coletiva. De acordo com a proposta de parágrafo único, será considerada a certificação CAPES QUALIS vigente ao término do período avaliativo. Este ponto foi aprovado por maioria, estando a redação pendente. Também, por maioria, vencidos os representantes da Carreira de PFN e o da SGCS, a CTCS entendeu pela exclusão de pontos para a publicação de livros. O Coordenador da CTCS Substituto consignou em ata que, sem prejuízo do acatamento da proposta de retirar os pontos por livros, caso, até o final das discussões, surja proposta com critérios objetivos capazes de avaliar a qualificação dos livros, o assunto retorna para discussão na CTCS.” Slide 13– “Nova redação ao art. 14: O atual art. 14 diz respeito à pontuação pelo exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo MEC, sendo atribuído 1 ponto para cada 3 anos de exercício, limitado a 5 pontos. Pela proposta apresentada, a pontuação será atribuída em razão do exercício, contínuo ou não, de ensino na área jurídica ou gestão administrativa. Os pontos serão variáveis, a depender de se tratar de curso de graduação, pós-graduação lato sensu ou pós-graduação stricto sensu, considerando a carga horária mínima por semestre. A CTCS aprovou por unanimidade.” Slide 14 – “Acréscimo de parágrafo único ao art. 15: Será mantido o benefício de 1 ponto por ano, até o limite de 5 pontos, pelo exercício em UDP. Não obstante, apresentou-se proposta de parágrafo único, com a previsão de que o ingresso em trabalho remoto suspende a contagem do tempo. Também foram aprovadas pela CTCS.”

A Dra. Jersilene chamou a atenção para o teor do texto mencionar trabalho remoto, visto que o teletrabalho tem requisitos próprios. O que seria trabalho remoto? O Dr. Ticiano disse que esta questão teria de ser vista de maneira ampla. Se não estiver na UDP não vai pontuar. Esta foi uma preocupação de colegas que estão em UDP visto que houve denúncia anônima relatando que algumas pessoas lotadas em UDP mas que não estão exercendo suas atividades no referido local. Após, o Dr. Fabrício ressaltou que no âmbito da PGFN já há a vedação de atribuir trabalho remoto para quem está em exercício em UDP. Realçou a preocupação em relação a este dispositivo pois poderá desestimular o colega de ficar lotado em exercício em UDP, visto que poderá buscar o trabalho remoto, pontuando devidamente, o que geraria um desestímulo indireto para a não ocupação de vagas em UDPs. O Dr. Kuhn manifestou-se dizendo que parece que a discussão vinculada ao trabalho remoto, que autoriza que se trabalhe de forma remota, ou seja, não se compareça ao local de trabalho. O trabalho remoto autoriza a pessoa a mudar de cidade? O Dr. Adriano complementando entende

que as regras do trabalho remoto instituído na AGU não permitem que a pessoa more fora da unidade de lotação e exercício. Dr. Ticiano enfatizou que a discussão se atinou a justiça ao colega que está de fato na unidade de difícil provimento. Foi para evitar que um colega que esteja fazendo trabalho remoto possa, por exemplo, estar lotado no Amazonas e morando em Aracaju receba o benefício de UDP. Talvez a redação deste dispositivo não tenha sido a mais adequada, mas passaria agora a ser objeto de destaque para futuras discussões. O Dr. Adriano acrescentou, para reflexão, que talvez fosse o caso de o Edital que ofertasse vagas para trabalho remoto fosse claro que o candidato ficasse interessado não faria jus ao benefício de UDP. Dra. Luciana acrescentou que na PGF o ato que divulga as vagas de trabalho remoto já deixa claro que não fará jus ao benefício previsto em UDP. Questiona a Dra. Amanda: a ideia seria a Resolução remeter esta questão aos editais falando que este preveja esta questão? O Dr. Adriano entende que deverá ficar condicionado assim: desde que resida na localidade da UDP. A Dra. Amanda realça a preocupação que poderá haver esquecimento de se colocar esta regra no Edital. O Dr. Fabrício sugeriu ao Dr. Ticiano que este ponto não seja considerado para fins de encaminhamento para o CSAGU.

Slide 15 – “Pontuação para os ocupantes de cargos em comissão (art. 16): O art. 16 é um dos mais polêmicos, já que dispõe sobre a pontuação para os ocupantes de cargos em comissão. A CTCS, por maioria, entendeu pela manutenção, mas com a revisão dos pontos. Não houve consenso quanto à redação e os detalhamentos da atribuição dos pontos, bem como se serão excluídos alguns cargos ou incluídos outros. A CTCS, por unanimidade, deliberou pela inserção de § 4º no Art. 16 com a seguinte redação: § 4º Serão atribuídos xx pontos ao substituto imediato dos titulares dos cargos ou funções a que se refere este artigo, desde que prévia e formalmente designado e que não exerça qualquer cargo em comissão ou função comissionada;” O Dr. Ticiano esclareceu que este dispositivo foi o mais polêmico porque se discutiu a exclusão total da pontuação dos ocupantes de cargo em comissão pois já havia uma retribuição pecuniária. Em contrapartida levantou-se que alguns cargos que diante da complexidade das atribuições e do aumento na carga de trabalho os colegas não têm interesse em assumir. Ante os contrapontos, ficou definido a manutenção, mas com a diminuição da pontuação. Esta situação foi discutida em 2015, cuja representação da carreira fez um levantamento sobre a quantidade de membros que eram promovidos e se chegou no concurso de promoção a 80% dos promovidos pela quantidade de pontos relativos à ocupação de cargos comissionados. Então, por maioria, foi deliberado pela manutenção, porém com a diminuição dos pontos. O Dr. Bruno informou que no âmbito da carreira de Advogado da União os ocupantes de cargos DAS 2 e 3 exercem exatamente as mesmas funções do que aqueles que não possuem função. Por esta razão, poderia haver uma forma de que ficasse demonstrado que a pessoa que exerce estes cargos tivesse trabalho além da atribuição normal do cargo. Relata que já ocupou um DAS 2 numa Consultoria, mas em seguida, com a chegada de outro colega, não havia mais outro DAS 2 e ambos exerciam as mesmas funções. O Dr. Fabrício ressaltou que no caso da PGFN o caso do DAS 2 geralmente são ocupados por chefes de seccionais e talvez são os cargos mais áridos de se desempenhar devido a estrutura precária. Estes colegas tem um desafio enorme e há uma dificuldade em atrair pessoas interessadas nestas funções, visto que a remuneração é muito baixa em face da responsabilidade. No caso da PGFN o Dr. Fabrício vê com grande preocupação que estes colegas não possam ser pontuados. O Representante da carreira de PGFN, Dr. Marcelo, também registrou que é essencial a manutenção da pontuação para os ocupantes dos cargos de DAS 2 e 3.

Slide 16 – “Pontuação pelo exercício de encargo (art. 17): Foi proposta a alteração do art. 17, para que conste a pontuação ao responsável por órgão de execução (o que obviamente abrange o consultivo e o contencioso), acabando com a distinção que existe atualmente. Além disso, os responsáveis por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, e outros encargos permanentes também pontuarão. Os

substitutos imediatos dos responsáveis pelas situações acima também pontuarão, desde que não exerçam qualquer cargo em comissão ou função comissionada. O prazo para a aquisição dos pontos cairá de 2 para 1 ano. O Dr. Ticiano esclareceu que todos os membros da CTCS concordaram com esta pontuação. **Slide 17 – “Manifestação da CTCS sobre a proposta apresentada – Art. 17: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no seguinte sentido: (1) incluir no caput do art. 17 a expressão “ou função de confiança”. Art. 17. Somente serão pontuados os seguintes encargos, desde que o designado não exerça qualquer cargo em comissão ou função de confiança; (2) aprovar a redação dos incisos do art. 17: (i) Responsável por órgão de execução, pelo período de xx anos; aprovado; (ii) Responsável por unidade de órgão de direção superior ou de execução prevista em ato formal, pelo período de xx anos; (3) inserir o § 3º no art. 17, com a seguinte redação: § 3º - O disposto neste artigo aplica-se independentemente de o trabalho ser exercido de forma física ou virtual. Slide 18 – “Atividades consideradas relevantes para os fins de merecimento (art. 18): Foram sugeridas as seguintes alterações: 1ª) Inclusão dos representantes de carreira, titulares e respectivos suplentes, junto ao CCHA (incisos I e II); 2ª) O inciso III passa a conter a previsão de que, para fazer jus aos pontos por participação em instrução e relatório final de Sindicância ou Comissão de PAD, os membros não poderão estar em exercício regular em órgão correccional, nem tais atividades façam parte das suas atribuições ordinárias; 3ª) Atribuição de pontos pela participação, por 2 anos, de grupos permanentes, comissões ou comitês instituídos por dirigente máximo de Órgão de Direção Superior - ODS, desde que a participação não decorra de ocupação de cargo ou encargo (inciso VIII); 4ª) Pontuação por atividade inovadora reconhecida em concurso realizado anualmente e regulamentado por autoridade máximo de ODS (inciso IX); 5ª) A pontuação pela participação em grupos permanentes, comissões ou comitês não será atribuída aos membros que também exerçam, no mesmo período, cargo/encargo em comissão ou função de representante de carreira, titular ou suplente.” Slide 19 – “Inclusão do art. 18-A: O art. 18-A tratará dos detalhes sobre o que são consideradas iniciativas inovadoras e/ou criativas, para os fins de merecimento. Segundo foi apresentado, o projeto ou sistema inédito em âmbito interno deverá ser acolhido pela instituição e implementado oficialmente por meio de ato normativo próprio. Caso o projeto/iniciativa possua mais de um autor, a pontuação será dividida entre eles em partes iguais (§1º). Foi delegado ao Gabinete do AGU e aos ODS competência para regulamentar o artigo 18-A, estabelecendo o procedimento de apresentação e análise das proposições (§2º). É vedada a cumulação da pontuação por iniciativa inovadora/criativa com a prevista para os ocupantes de cargo em comissão (§3º). Pela proposta, haverá limite de pontos caso a criação consistir em atribuição ordinária do cargo ou unidade de exercício (§4º). A redação proposta foi fruto dos debates na CTCS.” Slide 20 – “Proposta de art. 18-B: A proposta dizia respeito ao desenvolvimento de ações solidárias, fora da respectiva unidade e sem a redistribuição do serviço ordinário, ou a atuação em colaboração com outro órgão ou unidade jurídica com grave redução dos seus quadros reconhecida por ato oficial fundamentado do chefe da unidade e aprovado pela chefia imediata sem a redistribuição do serviço ordinário. A CTCS, por maioria, rejeitou a inclusão do art. 18-B. A sugestão do art. 18-B foi encaminhada em 2015 pelo então representante dos Procuradores Federais, Dr. Galdino José Dias Filho, na NUP 00696.000344/2015-22.”** O Dr. Ticiano informou que a inclusão do art. 18-B foi proposta pelo Dr. Galdino, ex representante da Carreira de Procurador Federal. **Slide 21 – “Revisão da pontuação máxima prevista no art. 21-A: Pode-se dizer que há dois limites de pontos, para fins de merecimento, quais sejam, os individuais, previstos em cada artigo para as atividades nela dispostas, e o global, para cada “bloco” de atividades, conforme o art. 21-A. Caso ocorra alteração nos pontos, o art. 21-A precisará passar por revisão, a fim de adequá-lo às propostas aprovadas.”** O Dr.

Ticiano informou que atualmente o art. 21-A trata da atribuição de pontos a cada bloco de hipótese de espécie de título. Há uma limitação máxima de sete pontos previstos nos arts. 13 e 14. Então, pode se dizer que há dois limites de pontos para fins de merecimento, quais sejam: os individuais previstos em cada artigo, para cada atividade, e o global para cada bloco de atividade conforme previsto na atual redação do art. 21-A. Caso ocorra alteração nos pontos, o art. 21-A precisará passar por revisão a fim de adequá-lo às propostas aprovadas e que seja revisto o limite de pontos globais. **Slide 22 – “Inclusão de § 2º ao art. 23: O art. 23, no caput e no parágrafo único, tratam da publicação do resultado provisório, com a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 5 dias úteis e da divulgação do resultado definitivo, respectivamente. Foi apresentada proposta com o objetivo de incluir um §2º, com a possibilidade de retificação de ofício do resultado provisório dos concursos de promoção após o julgamento dos recursos, enquanto não publicado o resultado definitivo.” Slide 23 – “Dispositivos que tratam da vigência das alterações (arts. 26, 26-A e 27): De acordo com a atual redação do art. 26-A, quaisquer alterações à Resolução CSAGU n.º 11/08 entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação. No âmbito da CTCS, não houve consenso quanto à alteração dessa norma, no que ficou deliberado pelo encaminhamento das seguintes propostas para decisão do CSAGU: 1ª) As alterações produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, com preservação dos pontos adquiridos durante a vigência da norma revogada ou alterada; e 2ª) A norma entra em vigor e os pontos adquiridos na vigência da norma anterior não podem ser utilizados, salvo no prazo de vacatio, que seria de um ano.”** Após a finalização da apresentação, houve discussão sobre os procedimentos a serem adotados, conforme a seguir: **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do Relator de alterar a sistemática de análise dos dispositivos. A fim de agilizar os trabalhos, os artigos com sugestão de alteração, que tiverem consenso na CTCS, serão encaminhados ao CSAGU, para apreciação. Os demais, sem concordância unânime, serão encaminhados ao final dos debates. Os Conselheiros poderão encaminhar sugestões de alteração dos dispositivos para a próxima reunião, que ocorrerá em março. Caberá aos Representantes das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, para as próximas reuniões, a elaboração de um cronograma com os artigos para serem debatidos em bloco, os quais deverão ser previamente encaminhados aos Membros da CTCS, para ciência. Eventuais sugestões de redações nos dispositivos dos Representantes devem ser previamente encaminhadas a todos os membros da CTCS.

ITEM 3 – INFORMES – 3.1 - PROCESSO Nº 00696.000007/2019-69 - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 – DESIGNA REPRESENTANTES TITULARES E SUPLENTE PARA A COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU - CTCS. 3.2 PROCESSO Nº 00696.000018/2019-49 - PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 – ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO AVALIATIVO 2018.1. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, deu por encerrada a reunião às dezessete horas. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 18 de fevereiro de 2019.